



**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS AO PROJETO DE LEI Nº 29/2024-L, DE 5 DE ABRIL DE 2024, DE AUTORIA DO VEREADOR JOSÉ ALEXANDRE PIERRONI DIAS**

O presente projeto de lei visa ampliar a proteção aos animais domésticos e silvestres ao requalificá-los como sujeitos de direitos despersonalizados, de natureza jurídica *sui generis*.

Essa importante mudança também tramita no Congresso Nacional para modificar a legislação federal, ao se alterar a natureza jurídica para *sui generis*, afasta o juízo legal de “coisificação” dos animais, que os classificam como meros bens móveis.

Ademais, remodelando-se a natureza jurídica, afastamos a ideia utilitarista dos animais e com o objetivo de reconhecê-los como seres sencientes, ou seja, que possui capacidade de ter percepções conscientes do que lhe acontece e do que o rodeia, sentindo dor, emoção, e que se diferem do ser humano apenas nos critérios de racionalidade e comunicação verbal.

Nessa esteira, embora os animais não tenham personalidade jurídica, eles passam a ter personalidade própria, de acordo com sua espécie, natureza biológica e sensibilidade. A natureza jurídica *sui generis* possibilita a tutela e o reconhecimento dos direitos dos animais, que poderão ser postulados por agentes específicos que agem em legitimidade substitutiva.

No atual ordenamento jurídico, que dispõe sobre os direitos dos animais, ao analisarmos as redações dos dispositivos legais, constatamos que a proteção incide sob a ótica ambiental, desconsiderando interesses próprios desses seres, de modo que o bem jurídico tutelado fica restrito à função ecológica.

Dessa forma, para o reconhecimento pleno dos direitos dos animais há de se repensarmos e refletirmos sobre as relações humanas com o meio ambiente. Como médico veterinário, engajado com a causa animal e com o movimento de “descoisificação” dos animais, considero que é necessário um esforço de toda a sociedade, visto que os animais pelos seus próprios meios não podem exigir a sua libertação.

Assim, conclamo os nobres pares a apoiar esse importante avanço na legislação, pois como legisladores e seres conscientes, temos não só o dever de respeitar todas as formas de vida, como também o de tomar providências para evitar o sofrimento de outros seres.

# *Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque*



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

**CNPJ/MF:** 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

**Site:** [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | **E-mail:** [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)  
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Isso posto, JOSÉ ALEXANDRE PIERRONI DIAS, por intermédio do Protocolo nº CETSUR 05/04/2024 - 16:08 4506/2024, de 5 de abril de 2024, apresenta ao Egrégio Plenário o seguinte Projeto de Lei:

# *Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque*



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

**CNPJ/MF:** 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

**Site:** [www.camarasoroque.sp.gov.br](http://www.camarasoroque.sp.gov.br) | **E-mail:** [camarasoroque@camarasoroque.sp.gov.br](mailto:camarasoroque@camarasoroque.sp.gov.br)

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

## **PROJETO DE LEI Nº 29/2024-L**

De 5 de abril de 2024.

***Acrescenta os artigos 2º-A e 2º-B à Lei Nº 4.860, de 1º de outubro de 2018, que dispõe sobre a proibição de prática de maus tratos em animais domésticos e ou domesticados, silvestres, nativos ou exóticos, e dá outras providências.***

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica acrescido o Art. 2º-A na Lei nº 4.860, de 1º de outubro de 2018, que "Dispõe sobre a proibição de prática de maus tratos em animais domésticos e ou domesticados, silvestres, nativos ou exóticos, e dá outras providências", com a seguinte redação:

*"Art. 2º-A Constituem objetivos fundamentais desta Lei:*

*I – afirmação dos direitos dos animais e sua respectiva proteção;*

*II – construção de uma sociedade mais consciente e solidária;*

*III – reconhecimento de que os animais possuem personalidade própria oriunda de sua natureza biológica e emocional, sendo seres sensíveis e capazes de sofrimento."*

**Art. 2º** Fica acrescido o Art. 2º-B na Lei nº 4.860, de 1º de outubro de 2018, que "Dispõe sobre a proibição de prática de maus tratos em animais domésticos e ou domesticados, silvestres, nativos ou exóticos, e dá outras providências", com a seguinte redação:

*"Art. 2º-B Os animais domésticos e silvestres possuem natureza jurídica sui generis, sendo sujeitos despersonalizados de direitos, dos quais devem gozar e obter a tutela jurisdicional em caso de violação, sendo vedado o seu tratamento como coisa."*

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões "Dr. Júlio Arantes de Freitas",  
5 de abril de 2024.

**JOSÉ ALEXANDRE PIERRONI DIAS**  
**(ALEXANDRE VETERINÁRIO)**

Vereador

PROTOCOLO Nº CETSRS 05/04/2024 - 16:08 4506/2024/fap